

**ALEGAÇÕES DA GAS NATURAL FENOSA AOS
PROJECTOS DO REGULAMENTO TARIFÁRIO E DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES
COMERCIAIS SUJEITOS À 63ª CONSULTA PÚBLICA PROMOVIDA PELA ERSE**

A Lei do Orçamento do Estado para 2018 estabelece que, a partir de Janeiro de 2018, os custos com o financiamento do desconto para os clientes economicamente vulneráveis deverão ser suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras.

A ERSE propõe a repartição, em partes iguais, entre a empresa transportadora (definida como o Operador da Rede de Transporte) e os comercializadores, tanto de mercado como de último recurso. E foi proposto considerar as quotas de mercado como critério para a repartição entre os comercializadores.

As duas questões foram submetidas a consulta pública:

1. **Os custos com a tarifa social do gás natural são suportados pelo operador da rede de transporte (ORT) e pelos comercializadores:**

Face ao enquadramento apresentado concorda que o ORT, os comercializadores de mercado e os comercializadores de último recurso são os agentes financiadores da tarifa social? Deve algum ser excluído ou outros serem incluídos?

2. **Os custos são suportados em partes iguais pelo operador da rede de transporte e pelos comercializadores:**

Face ao enquadramento apresentado, considera correta a repartição prevista na proposta?

Ou, em alternativa, deverá ser adoptado um critério de repartição dos custos entre estes operadores que tenha em consideração o volume de gás para a compensação das redes de transporte de gás pelo operador da rede de transporte?

O desenvolvimento normativo do mecanismo da tarifa social deveria basear-se nas diretrizes propostas pela Comissão Europeia em matéria de proteção dos consumidores vulneráveis.

A União Europeia, nas Diretivas sobre o mercado interno da eletricidade e gás em vigor desde 2009, instou os Estados-membros a definir o conceito de consumidor vulnerável e a tomar as medidas oportunas para proteger adequadamente os clientes. Também contemplava a adopção de medidas como planos nacionais de ação em matéria de energia ou beneficiários a nível dos sistemas de segurança social para garantir o fornecimento aos clientes vulneráveis¹.

Posteriormente, a Comissão Europeia expôs claramente em que sentido devia realizar-se esta proteção e as medidas para torná-la mais efetiva na comunicação “Estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro” (Fevereiro 2015)²:

“A pobreza energética só pode ser combatida com uma combinação de medidas, principalmente no domínio social e da competência das autoridades a nível nacional, regional ou local. A par da eliminação gradual dos preços regulamentados, os Estados-Membros deverão propor um mecanismo para proteger os consumidores vulneráveis, que poderá ser oferecido, **de preferência, através do regime geral de segurança social**. Se for facilitado via mercado da energia, poderá ser implementado através de regimes como uma tarifa de solidariedade ou descontos na fatura energética. **O custo destes regimes deve ser coberto pelos consumidores não elegíveis a nível coletivo**. Por conseguinte, é importante que este tipo de sistema seja bem direcionado, de modo a manter baixos os custos globais e limitar as distorções decorrentes dos preços regulamentados (por exemplo, não aumentar mais os défices tarifários dos Estados-Membros).”

Adicionalmente, a proposta de levar a cabo a proteção dos consumidores vulneráveis através do mercado energético, mediante a “tarifa social”, foi superada no novo pacote de propostas normativas “Pacote de Inverno”, publicado em Novembro de 2016. No referido pacote, a Comissão Europeia defende o fim das tarifas reguladas, permitindo intervenções nos preços para a proteção destes clientes apenas durante um período transitório, não superior a cinco anos, a partir dos quais os Estados-membros garantirão a proteção dos consumidores vulneráveis por outros meios distintos, salvo se for “estritamente necessário por razões de extrema urgência causadas por acontecimentos inesperados pelas autoridades públicas”.

¹ Directiva 2009/72/CE e Directiva 2009/73/CE do mercado comum de electricidade e gás, respectivamente.

² COM (2015) 80 final. Pacote sobre a União Energética. Estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro.

Por tudo o exposto, consideramos que qualquer normativa sobre pobreza energética, deveria incluir os princípios básicos que a Comissão Europeia estabelece e que podem ser resumidos desta forma:

- A pobreza energética apenas pode ser combatida com um conjunto de medidas, principalmente no âmbito social, e da competência de todas as autoridades a nível nacional, regional e local.
- As medidas para proteger os clientes vulneráveis devem ser abordadas, de preferência, através do regime geral de segurança social.
- A atuação a nível do mercado, apenas pode ser feita de forma limitada no tempo, transparente e não discriminatória.

Perante isto, o desenvolvimento normativo, sujeito a consulta pública, impõe uma obrigação de financiamento por parte dos agentes de mercado, em vez de constituir uma medida de proteção social.

Tendo em consideração os pontos anteriormente expostos, gostaríamos de destacar que o custo do apoio aos clientes economicamente vulneráveis deveria ser assumido como o custo de serviço social financiado, de preferência, através do sistema geral de segurança social.

Em qualquer caso, na ausência de um mecanismo de financiamento vinculado ao orçamento público, é imprescindível que o custo da contribuição para a tarifa social seja refletido no custo de comercialização a incluir na tarifa regulada do CUR, a fim de garantir o equilíbrio económico-financeiro.

Quanto à repartição dos custos de financiamento da tarifa social proposta em partes iguais entre o ORT e os comercializadores, consideramos mais razoável aplicar um critério de repartição entre os comercializadores pelo número de clientes.